



CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE/MT**

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019**

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04533-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.600.839/0001-55, por sua representante abaixo assinada, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

CONTRA - RAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela SUPER ESTÁGIOS LTDA, pelas razões a seguir expostas:

I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recursos e, via de consequência, de contrarrazões de recurso, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

II. DO DIREITO

A empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA apresentou Recurso contra a decisão desse I. Pregoeiro que declarou vencedor do certame este Recorrente Centro de Integração Empresa Escola - CIEE *em razão da não concessão do empate ficto* garantido às micro e empresas de pequeno porte com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006.

Primeiramente, importante destacar que esse I. Pregoeiro ao conceder à empresa Super Estágios LTDA os benefícios Lei Complementar Federal n. 123/2006 sem observar os itens 6.2.3 e 6.3 agiu em desacordo com os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da segurança jurídica.

Ao invocar o princípio do formalismo moderado - que deve ser utilizado, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, **em casos em que é necessário a interpretação do edital, melhor dizendo, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios desde que tal interpretação não cause prejuízos à Administração ou aos concorrentes**,

Entretanto, na presente licitação não havia qualquer dúvida nas exigências editalícias, o que ocorreu de fato foi que a Empresa Super Estágio Ltda não apresentou, quando do credenciamento, os documentos constantes dos itens 6.2.3, ou seja, não pode este Recorrido ser prejudicado em razão de esquecimento por parte da recorrente.

O I. Pregoeiro **desconsiderou exigência editalícia explícita** constante do item 6.3.2. do Edital , que trazia a seguinte redação:

6.2.3. A microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 123/2006 <u>deverá</u>
--

apresentar:

6.2.3.1DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO em um dos dois regimes, conforme Modelo Anexo VII.

6.2.3.2CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL ou Cartório competente certificando a situação da empresa de enquadramento ou reenquadramento de ME e EPP.

Por conseguinte, a não apresentação dos documentos acima epigrafados, trazia as consequências constantes do item 6.3, senão vejamos:

6.3.O descumprimento das exigências do 7.2.3 significa renúncia expressa e consciente, desobrigando o Pregoeiro, dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, LC 147/2014, aplicável ao presente certa

Ou seja, esse I. Pregoeiro não precisava conceder os benefícios da Lei Complementar 123/2006 para preservar a competitividade do certame, pois, a não concessão de tais benefícios não prejudicaria a fase de lances. A empresa Super Estágios LTDA poderia participar normalmente do certame, apenas não lhe seria concedidos os benefícios em comento, pois a não apresentação da documentação significava a renúncia expressa e consciente, desobrigando o pregoeiro, dos "benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Além disso, e corroborando entendimento do TCU quando da possibilidade de utilização do princípio do formalismo moderado, o Edital de forma expressa, em dois momentos, reza que as normas disciplinadoras da presente licitação **serão interpretadas em favor da ampliação da disputa** e que **os casos omissos serão solucionados pelo pregoeiro de acordo com as leis vigentes**, conforme a seguir transcrito:

22.1.As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

22.11.Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Pregoeiro de acordo com as Leis vigentes.

Acertada, portanto, a decisão do I. Pregoeiro de declarar vencedor do certame o Recorrido, desconsiderando inclusive o alegado impate ficto.

Ora, caso discordasse da exigência editalícia, poderia a recorrente ter impugnado o Edital, mas não o fez. Se não o fez, concordou com todas as exigências editalícias. O recurso interposto vislumbra, também, desconstituir uma exigência colocada no Edital. A atual fase em que se encontra a licitação não mais permite à licitante contrapor-se às previsões editalícias, o que deveria ter sido feito dentro do prazo legal para impugnação.

Ademais, o edital trouxe em seu item 4.3 que:

4.3 A participação nesta licitação significa:

- a) Que a empresa e as pessoas que a representam leram este edital conhecem e, concordem plenamente com as instruções, deveres e direitos aqui descritos;
- b) Conhecem a legislação desta modalidade de licitação, bem como àquelas que indiretamente a regulam;
- c) Conhecem e entendem a dinâmica e operacionalização do pregão em sua forma presencial;
- d) Tem plena ciência de que não cabe, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens, das condições de fornecimento ou participação ou questionamento quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente todo o edital, e demais documentos anexos.

Deveria ter a Recorrente SUPER ESTÁGIOS LTDA lido o edital de forma acurada e apresentada a documentação necessária para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Não o fazendo assumiu todos os riscos decorrentes da sua não apresentação.

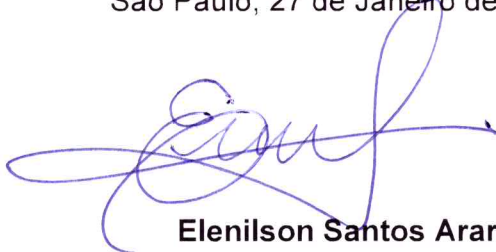
Nos parece, s.m.j., estar precluso o direito da Recorrente de insurgir-se contra as previsões do Edital, razão pela qual seu recurso não merece prosperar.

Por fim, repisa-se que é incontroverso que a Administração Pública deve buscar a melhor contratação, de acordo com a legislação e as normas constantes do edital e seus anexos de forma a garantir a tão buscada segurança jurídica em suas relações com os particulares, bem como em atenção aos princípios basilares da licitações e em particular os da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório..

Pelo exposto, é o presente para requerer a V. Sa. se digne receber estas CONTRARRAZÕES, para ao final, considerando o exposto na

presente peça, INDEFIRA o Recurso Administrativo interposto pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA., como medida de Justiça!

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 27 de Janeiro de 2019.



Elenilson Santos Arara
Supervisor Nacional de Licitação

